



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13853.720149/2016-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-004.465 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2020  
**Recorrente** EVANDRO CAMPI BATATAIS - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL**

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e dos respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.**

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado), Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o Ato Declaratório Executivo (ADE) de fls. 5 de exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Depreende-se dos autos que a referida exclusão decorreu do fato de a Recorrente, com débitos em aberto, não ter atendido à intimação feita via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) para a devida regularização no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ADE.

Contra o ADE de exclusão, a ora Recorrente interpôs tempestivamente Manifestação de Inconformidade, tendo nesta alegado, em síntese, que: (i) os débitos em aberto, referentes a multa por atraso na entrega em GFIP, seriam indevidos, pois o art. 472 da IN 971 de 2009 veda a lavratura de auto de infração de penalidade decorrente de descumprimento de obrigação acessória; (ii) que não foi notificada das multas; (iii) que a exclusão promovida no ADE não respeitou o tratamento diferenciado que a lei conferiu a empresas do seu porte, tendo sido desproporcional; (iv) que tinha todos os tributos em dia, apenas não quitou a multa por atraso na GFIP por desconhecer a sua existência.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Contra a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual, em síntese, reitera as razões expostas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

## **Mérito**

O débito em aberto que ocasionou o ADE de exclusão do Simples Nacional diz respeito a multa por atraso na entrega da GFIP no valor de R\$ 4.000,00, período de apuração 31/12/2010. A cópia do auto de infração relativo a este débito encontra-se às fls. 7/8. A Recorrente não informa ter quitado o débito; ao revés, contesta a sua cobrança.

Nas consultas de sistemas às fls. 20, observa-se que a ciência do lançamento das multas em questão se deu por Edital em 10/12/2015, o que explica o fato de a Recorrente acreditar não ter sido regularmente notificada do lançamento do débito que resultou em sua exclusão do Simples Nacional.

Ciências por Edital ocorrem quando o contribuinte não é localizado pelos correios no endereço informado no cadastro do CNPJ ou por um servidor da Receita Federal ou Auditor-fiscal.

Ainda que se conjecture uma nulidade na ciência por Edital do auto de infração que constituiu o débito causador da exclusão do Simples, fato é que a Manifestação de Inconformidade supriria esse vício, pois, por meio dela, a Recorrente demonstra ter tido conhecimento da cobrança.

Assim, como os fatos geradores da multa dizem respeito a meses do AC 2010, deve-se reputar como cientificado o auto de infração, na pior das hipóteses, na data de interposição da Manifestação de Inconformidade, em 27/10/2016. Por se tratar de lançamento de ofício, o termo final da decadência é 31/12/2016. Logo, não há qualquer vício na ciência que comprometa a constituição do débito em aberto.

O que deveria ter feito a Recorrente, no caso, teria sido quitar os débitos e ter requerido o reconhecimento da tempestividade do pagamento para fins de manter a sua opção pelo Simples Nacional. Contudo, é informado em sua petição não ter efetuado tal pagamento.

No mérito, alega a Recorrente que os débitos em aberto, referentes a multa por atraso na entrega em GFIP, seriam indevidos, pois o art. 472 da IN 971 de 2009 veda a lavratura

de auto de infração de penalidade decorrente de descumprimento de obrigação acessória. Por ter apresentado as GFIPs, não poderia ter sido autuada, pois teria restado caracterizada a denúncia espontânea.

A rigor, superada a dúvida quanto à existência formal do débito em aberto, não cabe, neste processo de análise exclusão do Simples, adentrar no mérito de se a cobrança em si deveria ou não observar o instituto da denúncia espontânea. Caberia à Recorrente ter impugnado o auto de infração.

Contudo, adentro o mérito e, a este respeito, afirmo que não assiste razão à Recorrente de qualquer forma.

Isto, porque o próprio dispositivo por ela evocado ressalva as multas por atraso na entrega da GFIP do instituto da denúncia espontânea:

Art. 472. Caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de Auto de Infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

A ressalva é encontrada no §2º do mesmo artigo:

**§ 2º Não se aplica às multas a que se refere o art. 476 os benefícios decorrentes da denúncia espontânea.**

E o art. 476 cita expressamente:

Art. 476. O responsável por infração ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, fica sujeito à multa variável, conforme a gravidade da infração, aplicada da seguinte forma, observado o disposto no art. 476-A

(...)

**II - para GFIP não entregue relativa a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 2008, bem como para GFIP entregue a partir de 4 de dezembro de 2008**, fica o responsável sujeito a multa variável aplicada da seguinte forma:

(...)

b) 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, **no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo**, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 7º.

Por fim, deve-se citar também a própria Súmula CARF nº 49, que nega a aplicação do instituto da denúncia espontânea para penalidade por descumprimento de obrigação acessória:

**Súmula CARF nº 49**

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Quanto à alegação de que o tratamento dispensado teria sido desproporcional a empresas do seu porte, a questão suscita a constitucionalidade das normas legais aplicadas ao procedimento, o que é vedado apreciar na instância administrativa, e no CARF em particular, tendo em vista a Súmula nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator